



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1502932-39.2019.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, sendo Agravante(s) Município de Leme e Agravado(s) Antonio de Barros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4320-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1502932-39.2019.8.26.0318/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LEME

AGRAVADO: ANTONIO DE BARROS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A questão referente à possibilidade de a Fazenda Pública poder substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.045.472/BA – TEMA 166/STJ. Manutenção do decidido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/8 - 50000) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.045.472/BA.

Alega a parte agravante, em síntese, equivocada a aplicação Súmula 392/STJ, que não houve erro da Administração ao lançar o tributo com base nos dados que constavam do registro do imóvel, mas omissão do contribuinte ao não comunicar o falecimento do proprietário no momento oportuno, de modo que o espólio seria parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.045.472/BA (Tema 166/STJ), DJ de 18.12.2009, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.045.472/BA, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de a Fazenda Pública poder substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, bem como inviável a substituição da CDA para correção de vícios do lançamento e/ou inscrição da dívida. Destacamos passagem da respectiva ementa:

(...)

Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição e, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos será inviável, simplesmente, substituir-se a CDA. (...)

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão atacado convergente ao paradigma aplicado, *verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Pretende a Municipalidade a cobrança de débitos relativos à CDA de fls. 03/04 referente ao IPTU de 2017. A execução foi ajuizada em 16/10/2019 e, posteriormente, veio a informação de que o executado havia falecido em 10/08/2017, conforme certidão de óbito acostada à fl. 35, antes do ajuizamento da ação. Sobreveio a sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Desta forma, acertada a r. sentença, na medida em que o lançamento feito em nome de devedor falecido é nulo de pleno direito, não se admitindo, ademais, redirecionamento contra o espólio ou eventuais herdeiros.(...)

Senão por isso, a jurisprudência encontra-se pacificada, nos termos da Súmula nº 392 do STJ, in verbis: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”.

Ademais, considerando que o falecimento implica o desaparecimento da personalidade jurídica (desaparecimento do sujeito de direito e de obrigações), o que se impunha era lançar e inscrever o crédito em face do espólio e/ou herdeiros e, então, propor a execução de acordo com o artigo 131, incisos II ou III, do Código Tributário Nacional.

Em outros casos, não se olvide que a execução poderia prosseguir contra os herdeiros (sucessão processual), sem necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, na hipótese de o falecimento ocorrer depois do ajuizamento da ação, o que não se verifica no caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Desse modo, os requisitos formais e legais que validam a certidão da dívida ativa e a torna certa e exigível quando não observados afrontam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, restando patente sua nulidade. (fls. 63/65)

Assim, a Turma Julgadora concluiu que o vício na CDA é insanável por atingir a validade do lançamento, a impossibilitar a substituição do título executivo.

Dessa forma, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)